

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 6.806, DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador.

Autor: Deputado Átila Lira

Relator: Deputado Jovair Arantes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.806, de 2006, de autoria do Deputado Átila Lira, visa alterar dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador.

Na sua justificação, o autor argumenta que o presente projeto não trata da regulamentação de mais uma profissão, mas apenas da adequação da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, ao tempo em que vivemos, que reclama, indubitavelmente, por mudanças na especificação das atribuições dos Administradores, nas exigências para o exercício profissional e nas regras referentes aos órgãos fiscalizadores desta profissão.

O autor pondera, ainda, que o projeto em tela é fruto de proposta exaustivamente discutida pelos Conselhos Regionais e Federal de Administração e não dispõe sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, nem sobre a criação e estrutura de órgãos da Administração pública,

66CB176C27

observando, assim, estritamente, os limites da iniciativa legislativa dispostos no art. 61 da Constituição Federal.

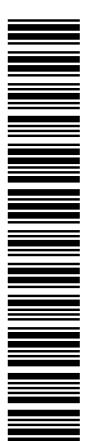
No prazo regimental foram apresentadas duas emendas ao texto original, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, consubstanciadas nas seguintes propostas:

- Supressão de parte do texto das alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 2º e do inciso III do art. 17 da Lei nº 4.769/65, alterados pelo art. 1º do presente projeto, de forma a excluir das competências privativas do Administrador a elaboração de folhas de pagamento, a administração financeira e as perícias judiciais ou extrajudiciais o campo da administração;
- Supressão integral do inciso IV do art. 17 da Lei nº 4.769/65, alterado pelo art. 1º do presente projeto, de forma a excluir da competência privativa do Administrador a elaboração da folha de pagamento das empresas e organizações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 6.806, de 2006, entendemos observar, não obstante a nobre intenção do autor, que a proposição requer aperfeiçoamentos, vez que ela altera a redação de vários artigos com o único intuito de modificar a denominação da profissão e dos órgãos de fiscalização da profissão exatamente nos mesmos termos das mudanças já realizadas por meio da Lei nº 7.321, de 13 de junho de 1985, nada acrescentando ao texto em vigor,



66CB176C27

além de adicionar às atribuições privativas do Administrador várias atribuições que são comuns a outras profissões correlatas.

O fato é que, a despeito de constar na justificação do projeto, a manifestação expressa de repúdio a qualquer tentativa de criação de reserva de mercado para um segmento de determinada profissão, em detrimento de outras com formação equivalente, a presente proposição estabelece como privativas de administrador inúmeras atribuições que integram o rol de competências de outras profissões regulamentadas e que, além disso, estão alicerçadas, não raras vezes, em conhecimentos compartilhados por várias áreas do saber.

Assim é, que resolvemos acolher totalmente as duas emendas apresentadas pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, além de procedermos outras modificações no mesmo sentido, por entendermos que nos moldes do projeto original há uma grande possibilidade de que alguns dos dispositivos introduzidos venham a desarmonizar o sistema vigente de profissões regulamentadas, ensejando, inclusive, um conflito severo entre diversos Conselhos Profissionais.

Ademais, julgamos serem desnecessárias e burocráticas as exigências dos registros de pareceres técnicos previstos no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, vez que eles obrigatoriamente ficam arquivados nos respectivos processos licitatórios, ou a obrigatoriedade de aprovação em exame prévio de proficiência aplicado pelos órgãos de fiscalização para a obtenção do registro profissional do bacharel em Administração, por não vislumbrarmos qualquer justificativa razoável que possa sustentá-la em relação a outras profissões correlatas.

Em face das razões expostas e considerando as alterações aqui comentadas, entendemos votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.8806, de 2006, bem como das duas emendas apresentadas, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

66CB176C27

Deputado Jovair Arantes
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.806, de 2006

Altera dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 12 e 16 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração.

§ 1º Incluem-se entre as atividades próprias de Administrador: administração e seleção de pessoal; elaboração de plano de cargos, carreiras e salários; organização e métodos; administração de orçamentos;

66CB176C27



administração de material; administração mercadológica, administração de produção e de relações industriais.

§ 2º Integram o campo de atuação do profissional de que trata esta lei a administração de consórcios, de comércio exterior, de cooperativas, de hospitais, de condomínios, de serviços, de atividades rurais, de factoring, de fomento mercantil, de hoteleira, de turismo, de eventos, de atividades esportivas ou de quaisquer outros campos conexos.

§ 3º Para fins de fiscalização e responsabilidade das atividades especificadas no § 1º, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo o trabalho realizado, logo após sua assinatura, o número de seu registro no Conselho Regional de Administração de sua jurisdição.” (NR)

“Art. 4º Para o exercício de cargos técnicos de administração na administração pública direta e indireta, cuja relação de atribuições compreenda as atividades previstas no § 1º do art. 2º desta Lei, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Administração e do registro profissional em Conselho Regional de Administração.” (NR)

“Art. 12

.....
§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas na alínea “a” do caput deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos:

I – para pessoa física ou firma individual, R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);

II – para pessoa jurídica:

a) com capital social até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais);

b) com capital social de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais);

c) com capital social de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais);

d) com capital social de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), R\$ 523,00

66CB176C27



(quinhentos vinte e três reais);

e) com capital social acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais).

§ 2º O Administrador empresário pagará uma única anuidade.

§ 3º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor, ou outro índice oficial que venha substitui-lo." (NR)

“Art. 16.

a) multa correspondente ao valor de duas a dez anuidades fixadas pelo Conselho Federal de Administração para pessoas físicas e jurídicas, conforme o caso, aos infratores de qualquer artigo;

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Jovair Arantes
Relator

